

## **REQUERIMENTO N° 13, DE 2016 – CAS**

Requeiro, com base nos artigos 133, inciso V, alínea b e 138, inciso I, combinados com o artigo 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciação do PLS nº 198, de 2015, do Senador Magno Malta, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## **JUSTIFICAÇÃO (Artigo 133, § 2º, RISF)**

## **PARECER N° , DE 2016 – CAS**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 198, de 2015, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária a cargo dos segurados contribuinte individual e facultativo, no caso de opção pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.*

**RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 198, de 2015, do Senador Magno Malta deu entrada nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa.

A matéria visa reduzir a alíquota previdenciária do contribuinte em caráter individual (pessoa física que presta serviços por conta própria e sem vínculo empregatício) ou facultativo (pessoa física, maior de dezesseis

anos, que não exerce atividade remunerada na condição de segurado obrigatório da Previdência Social), desde que opte pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a Lei nº 8.212, de 1991, a alíquota atual é de 11% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição. A proposição em comento propõe sua redução para 8%.

Em sua justificação, é enfatizado o argumento de que a atual alíquota de 11% para o contribuinte individual ou facultativo optante pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição constitui flagrante injustiça, tendo em vista que no caso do microempreendedor individual a alíquota de contribuição é de 5%. O PLS nº 198, de 2015, objetivaria assim, mitigar essa iniquidade, fazendo com que o percentual de incidência se reduza de 11% para 8%, para aqueles contribuintes individuais e facultativos optantes pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

No prazo regimental a matéria não foi objeto de emendas.

## II – ANÁLISE

No que tange à constitucionalidade, à juridicidade, e à regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o presente parecer analisará os aspectos e repercuções, na esfera social, atinentes à proposição. Com efeito, a redução da alíquota previdenciária para os contribuintes em caráter individual ou facultativo que optaram pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição vem afrontar uma situação de grande injustiça.

Os contribuintes individuais e facultativos muitas vezes dependem de uma renda alternativa, não proveniente diretamente de seu trabalho, para arcar com os compromissos previdenciários. Com o intuito de se manterem integrados ao sistema, como forma de garantir uma aposentadoria futura, esses indivíduos que, por vezes, estão atravessando situação de dificuldades financeiras, lançam mão de recursos próprios, recursos esses escassos e limitados. A redução do percentual de incidência de 11% para 8% constitui-se assim em um benefício direto a esses contribuintes.

Além disso, tal iniciativa teria o condão de fazer com que melhor se viabilizasse a permanência desse contingente de contribuintes

individuais e facultativos, bem como a entrada de novos integrantes, o que, de resto, fortaleceria o sistema previdenciário.

Trata-se assim de uma proposição de grande importância, sobretudo tendo em vista o momento econômico adverso o qual atravessa o país.

Desse modo, no que tange aos aspectos sociais, a matéria é sobejamente meritória. Entretanto, há que se fazer menção aos impactos financeiros sobre o sistema previdenciário advindos dessa redução de alíquota. Essa é uma questão fulcral, para a qual sugerimos o posicionamento da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

### **III – VOTO**

Com base nos artigos 133, inciso V, alínea b e 138, inciso I, do RISF, combinados com o artigo 99, inciso I, do RISF, entendemos que, antes de nos posicionarmos de forma definitiva nesta Comissão de Assuntos Sociais, há a necessidade de que a matéria seja encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos para manifestação, para o que propomos o requerimento em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2016.

Senador **EDUARDO AMORIM**, Relator

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente